DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1844/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12485/2013
PROTOCOLO	:	1434086
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 139/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRADIL METÁLICO
CONTRATADA	:	MS CERCAS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 45.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRADIL METÁLICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 048/2013** – (peça 07, fls. 39-66), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 139/2013** - (peça 15, fls. 102-108), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 048/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto é a aquisição e a instalação de gradil metálico nas quadras esportivas do Bairro Esperança, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer deste Município de Chapadão do Sul/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 102).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais),

conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15 - fls. 105).

O prazo de vigência foi estimado em 3 (três) meses, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 15 - fls. 105).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-7200/2013** – (peça 17).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5557/2014* – (peça 20), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando os documentos solicitados – (peça 24, fls. 145-151).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 6112/2015** - (peça 25, fls. 152-157).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2355/2016** - (peça 26, fls. 158), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 048/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto é a aquisição e a instalação de gradil metálico nas quadras esportivas do Bairro Esperança, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer deste Município de Chapadão do Sul/MS, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme consignado no Contrato - (peça 15, fls. 102-108).

O prazo de vigência foi estimado em 3 (três) meses, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 15 - fls. 102-108).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 45.000,00
Valor Final Contratado	R$ 45.000,00
Valor Empenhado	R$ 45.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 45.000,00

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 25 - fls. 156) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 48/2013, da formalização contratual bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2013** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **MS Cercas Comércio e Serviços Ltda-ME** (CNPJ nº 09.374.239/0001-04) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 26 - fls.158), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às fls.152/157, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato, bem como da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I, "a", II e III, art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 048/2013*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 139/2013*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 048/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 139/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **MS Cercas – Comércio e Serviços Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 09.374.239/0001-04, representada pelo Senhor Leonardo Silveira Abdala, CPF/MF nº 023.695.191-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 139/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator